# Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

## **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

OBJETO: Aquisição de equipamento/material permanente para atender as necessidades da Vigilância em Saúde, referente às resoluções SES nº 1925 e 1928 de 31 de Outubro de 2019.

Recorrente: A EQUIPAL COMERCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 87.997.698/0001-40, com sede na Rua Dona Eugênia, 317 sala 01 Bairro Santa Cecília CEP: 90.630, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

# 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

### 1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2022 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu em 17/11/2022 e no Diário Oficial do Estado, no dia 16/11/2022, com abertura prevista para o dia 30/11/2022, às 10h:00min. Registra-se que, por dificuldades técnicas, a sessão foi aberta em 02/12/2022.

Preconiza o Edital, no item 13:

### 13. DO RECURSO

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 05 (cinco) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio.

13.2. . Será concedido o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para o encaminhamento, por meio do sistema eletrônico, das razões do recurso, ficando as demais licitantes, após a apresentação das razões, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, também via sistema, contado do término do prazo do recorrente, sendolhes assegurada vista dos autos

O pregoeiro recebeu as razões recursais, em 07/12/2022, sendo o recurso considerado TEMPESTIVO.

### 2. DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A recorrente solicita que sua habilitação alegando que atendeu as exigências do Edital.

## 3. CONCLUSÃO:

Considerando todo o exposto, cabe analisar os pontos da peça recursal:

A recorrente apresentou seu Índice Contábil com a ausência dos cálculos exigidos no item 12.7 e no modelo do Anexo III do Edital. Além disso, não foi apresentado o valor do Índice de Sovência Geral. A informação que consta para o referido índice é "A empresa tem condições de absorver as dívidas contraídas totalmente", o que não garante uma Solvência Geral maior ou igual a 1. Diante dessa informação, foi constatada a ausência de vínculo ao instrumento convocatório.

A recorrente alega ainda que o Pregoeiro poderia sanar a dúvida, baseando-se no item 9.11 do Edital. Conforme consta em ata, o Pregoeiro perguntou ao licitante se "Existe algum documento onde é demonstrado o valor do índice de Solvência Geral". O licitante informou que estaria no mesmo documento onde a informação estava ausente.

O documento, ao mencionar uma informação que não é a exigida e deixar de informar o que foi solicitado, configura o não atendimento ao Edital. Não é o caso de solicitação de documento complementar, como prevê o item 11.5.2 do Edital, tendo em vista que tal dispositivo tem o objetivo de ratificar uma informação e não a de incluir ou corrigi-la. Quando o pregoeiro questionou se havia a informação exigida em outro documento, foi com intenção de não inabilitar a empresa. Mas não poderia, de forma alguma, permitir a inclusão de documentos que deveriam ser previamente apresentados.

Dessa forma, decido pela improcedência do recurso.

Casimiro de Abreu, 14 de dezembro de 2022.

Régis Silva Bento Pregoeiro

**Fechar**